

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2023.
(DO SR. VALDIR COBALCHINI).**

Dispõe sobre o prazo para pagamento de impostos vencidos em finais de semana e feriados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art.160 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 160”. O prazo final de pagamento de tributos passa a ser o primeiro dia útil subsequente à data do vencimento, quando este ocorrer em finais de semana e feriados.

Parágrafo único: Fica vedado aos órgãos fiscalizadores antecipar o pagamento dos tributos sob pena de nulidade do lançamento, salvo em caso de solicitação do contribuinte, devendo, ainda, obter desconto pela antecipação do pagamento.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua Publicação.



* C D 2 3 6 5 7 9 7 2 4 5 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de lei visa aprimorar a legislação tributária brasileira ao estabelecer que o prazo para pagamento de impostos ocorra somente em dias útil posterior a data do vencimento, respeitando-se os feriados da União, do Estado e do Município onde for o domicílio tributário do sujeito passivo, independentemente da competência tributária do sujeito ativo.

A exigência de pagamento antecipado de impostos –quando o vencimento ocorrer em finais de semana e feriados–, pode gerar insegurança jurídica e dificuldades de cumprimento das obrigações tributárias por parte do contribuinte, especialmente micro e pequenos empresários, com recursos limitados e precisam lidar com diversas obrigações simultaneamente. Essas dificuldades podem ser ainda maiores em regiões do país que possuem muitos feriados locais.

Ademais, a exigência de pagamento antecipado também pode dificultar o trabalho do próprio fisco, que muitas vezes tem horários de trabalho específicos e não pode efetuar a fiscalização no momento do pagamento.

A alteração dos prazos de pagamento de impostos para ocorrer somente em dias úteis posteriores ao vencimento contribuirá para facilitar o cumprimento das obrigações fiscais e aumentar a segurança jurídica nas relações entre o fisco e o contribuinte. Essa medida contribuirá para melhorar o ambiente de negócios no país, estimulando o empreendedorismo e o desenvolvimento econômico.

A medida também contribuirá para aperfeiçoar o sistema tributário nacional, que atualmente é complexo e muitas vezes burocrático.

Com a alteração proposta, o pagamento de impostos será simplificado e mais eficiente, contribuindo para reduzir a carga tributária sobre os contribuintes quando diz respeito a juros indevidos, e incentivar o investimento e a inovação.

Diante do exposto, a presente proposta de Lei Complementar é essencial para modernizar a legislação tributária do país, promovendo maior eficiência e transparência nas relações entre o fisco e o contribuinte, bem como para estimular o empreendedorismo e o desenvolvimento econômico em todo o território nacional.



Abaixo, a título apenas de informação, elencamos um conjunto de legislações que serão consequentemente modificadas de maneira tácita após aprovação deste Projeto de Lei Complementar. Aqui será necessária muita atenção para solucionarmos e unifiquemos um entendimento em prol de mais segurança jurídica ao Estado e ao Contribuinte.

A Lei n.º 11.196/2005, art. 70, I, "e" prevê que o IRRF (imposto de renda retido na fonte) deve ser pago até o último dia útil do 2º decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador. Em caso de vencimentos em sábados, domingos e feriados, o prazo é antecipado para o dia útil imediatamente anterior.

A Lei n.º 10.833/2003, art. 35, que dispõem sobre Retenções de Contribuições Sociais, menciona que os valores retidos no mês a título de PIS, Cofins e CSLL, serão recolhidos de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, até o último dia útil do 2º decêndio do mês subsequente àquele mês em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora dos bens ou prestadora do serviço. Em casos de vencimento em sábados, domingos e feriados o prazo é antecipado para o dia útil imediatamente anterior.

A Lei n.º 9.430/1996, arts. 5º e 6º; RIR/2018, arts. 919 e 921 e; instrução Normativa RFB n.º 1.700/2017, arts. 55 e 56 trazem o balizamento de vencimento para o IRPJ e CSLL, em caso de lucro real: até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir. Em caso de lucro presumido: até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração trimestral. Quando ocorrer o vencimento em sábados, domingos e feriados, o prazo é antecipado para o dia útil imediatamente anterior.

Por fim, a Medida Provisória n.º 2.158-35/2001, art.18, II e parágrafo único tratam do PIS e CONFINS, onde determina que o pagamento deverá ser efetuado até o 25º dia do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, pelas demais pessoas jurídicas e, quando o vencimento ocorrer em sábados, domingos e feriados o pagamento deverá ser antecipado para o dia imediatamente anterior.

Assim sendo, conto com o apoio dos ilustres colegas para que está proposta seja tramitada e aprovada.



Sala das Sessões, de 2023.

**VALDIR COBALCHINI
DEPUTADO FEDERAL
MDB/SC**

Apresentação: 16/03/2023 13:57:13.673 - MESA

PLP n.63/2023



* C D 2 2 3 6 5 7 9 7 2 4 5 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236579724500>